

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Criminaliza o desrespeito às disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 55-A à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais) com a seguinte redação:

“Art. 55-A Desrespeitar as disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos, cometendo duas ou mais infrações dispostas no art. 49 da Lei 9.433/97.

Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo disposição do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.433/97, em seu art. 49, determina que constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos: derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos; utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga; perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos; infringir normas e regulamentos administrativos; obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Entretanto, quando do cometimento das referidas ilegalidades, tal legislação apenas define as seguintes penalidades em seu art. 50: advertência por escrito, multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de cem reais dez mil reais; embargo provisório; e embargo definitivo.

Frente à realidade nacional de crise hídrica entendemos ser imperioso coibir com mais rigor tais práticas ilegais contra os recursos hídricos. Sendo assim, a presente proposta legislativa tem a intenção de criminalizar a ilegalidades realizadas contra as “águas”.

É na Lei 9.605/98 que estão estabelecidas uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Neste ínterim, visa-se inserir tipo penal nesta legislação que remete às ilegalidades da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Assim, quem perpetrar duas ou mais das ilegalidades dispostas no art. 49 da Lei 9.433/97 será punido com pena de reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE